



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal Nº. 0031164-17.2011.815.2002**

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira, juiz de direito convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 2º Tribunal do Júri

**APELANTE:** Rodrigo Artur da Fonseca Dourado Azevedo

**ADVOGADOS:** Ítalo Ramon Silva Oliveira e Genival Veloso de Franca Filho

**APELADO:** Ministério Público

---

**PRELIMINAR. NULIDADE. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 466, §1º DO CPP. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

A incomunicabilidade dos jurados é medida para se fazer valer o sigilo das votações, preceito previsto constitucionalmente.

Não deve ser reconhecido, como quebra de incomunicabilidade dos jurados, o fato de parentes de uma das vítimas ter abordado um dos jurados, pugnando por justiça, se não houver provas efetivas de que o sigilo das votações foi violado.

Apenas quando demonstrado efetivo prejuízo deverá ser reconhecida nulidade processual, seja de natureza relativa ou absoluta.

**PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. ART. 483, §4º DO CPP. VERSÃO DA DEFESA SUBMETIDA AO CONSELHO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO.**

Eventual nulidade somente deverá ser reconhecida quando demonstrado efetivo prejuízo, tendo em vista a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*.

Art.563, CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Inexiste obrigatoriedade na formulação de quesito específico sobre a culpa, indicado pela defesa, quando, em resposta anterior, o corpo de jurados afirmou a presença do dolo. Precedentes do STJ e do STF.

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO DOLOSO. MORTE E LESÕES CORPORAIS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECONHECIMENTO DA CONDUTA. CONDENAÇÃO. CONSELHO DE SENTENÇA. INSATISFAÇÃO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NO TOCANTE AO DOLO EVENTUAL. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES, AMBAS COM ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO. SINÉDRIO POPULAR. ENTENDIMENTO FIRMADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS A PREVALECER. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CORRETAMENTE SOPESADAS PELO JUÍZO SINGULAR. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

“(...) contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sobre o crivo do contraditório” (In. Curso de processo penal, Ed. Saraiva, 1997, p. 365 – Fernando Capez).

O entendimento firmado pelo Conselho de Sentença, ao reconhecer a existência de dolo eventual na conduta de acusado de conduzir veículo automotor em estado de embriaguez, causando sinistro em que resulta vítimas fatais e ofendidos que suportaram lesões corporais graves, somente deverá ser tida por manifestamente contrária à prova dos autos, quando dissociada de qualquer elemento

probatório colhido no decorrer da instrução criminal.

“Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão” (Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 10ª edição, 2003, p. 1488)

É possível aumento da pena-base justificado nas circunstâncias em que se apresenta o dolo eventual, diante de uma maior reprovabilidade da culpabilidade do agente.

Não caracteriza *bis in idem* o reconhecimento desfavorável de duas circunstâncias judiciais, quando, para o motivo, entendeu-se que o veículo foi utilizado a bel prazer, desvirtuando a destinação que deveria ter sido dada ao meio de transporte, ao tempo em que, para as circunstâncias do delito, enfatizou-se a velocidade excessiva e a embriaguez, a retratarem a necessidade de maior punição.

O STJ entende ser possível maior exasperação da pena-base quando, para fundamentar como negativa a circunstância do art. 59 do CP, “consequência do delito”, utiliza-se a tenra idade da vítima fatal.

A existência de apenas uma das circunstâncias judiciais como desfavorável ao agente possibilita a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** (fl. 794) manejada por **Rodrigo Artur da Fonseca Dourado de Azevedo** contra sentença proferida pelo Juízo de direito do 2º Tribunal do Júri (fls. 774/780), que o condenou à pena de 17 (dezesete) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções dos arts. 121, *caput*, (duas vezes) e art. 129, (duas vezes), c/c art. 70, todos do Código Penal.

Submetido ao Conselho de Sentença, reconheceu-se que o apelante, no dia 16 de julho de 2011, por volta das 02hs, no cruzamento da Av. Amazonas com a Av. Epitácio Pessoa, de forma dolosa (dolo eventual), posto encontrar-se visivelmente embriagado e conduzindo veículo automotor com velocidade excessiva, causou acidente que culminou com a morte de *Raiza de Lourdes da Silva Guedes* e *Ronaldo Soares da Silva*, bem como provocando lesões corporais em *Vanessa Adelino de Oliveira* e em *Vamberto Gomes da Silva Júnior*.

Nas **razões recursais** (fls. 808/852), suscita preliminares. Primeiramente, levanta nulidade da sessão plenária, **por quebra da incomunicabilidade dos jurados**, em estrita violação ao disposto no art. 466, §1º do CPP. Argumenta que, “*quando finalizada a peroração do Ministério Público, durante o intervalo da sessão, determinado parente de uma das vítimas dirigiu-se aos jurados e pediu para que fizessem justiça, condenando o acusado*”, o que teria sido percebido pela defesa, e devidamente consignado em ata, mesmo porque o mencionado dispositivo seria claro ao preceituar a impossibilidade de qualquer comunicação dos jurados, seja entre eles, seja com outra pessoa.

Depois, nulidade do julgamento, por **ausência de quesito obrigatório** (art. 483, §4º do CPP), precisamente porque, quando da

apresentação da quesitação a ser apresentada ao Conselho de Sentença, a defesa insurgiu-se contra a redação atribuída ao 3º quesito, o que também foi registrado em ata. Sustenta que, ao não ter sido perguntado a respeito do elemento culpa, mas sim sobre a existência de dolo eventual, havia nítida nulidade, mesmo porque *“ao aferir a configuração do delito na modalidade culposa, acolhendo a tese suscitada, julga-se incompetente, transferindo a responsabilidade para o Juiz singular”*, cujo teor, pois, teria sido elaborado como meio de prejudicar o acusado.

No mérito, alega que a decisão foi **manifestamente contrária à prova dos autos**. Para tanto, justifica que não estava comprovada a ingestão de bebida alcoólica, seja porque o acusado assim afirmou, seja porque não foi encontrada qualquer lata ou garrafa desta de bebida etílica no interior do veículo envolvido no sinistro. Pontua, pois, que, diante da ausência de prova técnica, pericial, deveria prevalecer a versão levantada pela defesa, mesmo porque, quando do fato, ainda não estava em vigor a Lei n.º 12.760/2012.

Acrescenta, ainda, que o desequilíbrio e a vacilação de Rodrigo Artur, constatada em vídeo gravado pela imprensa, seria resultado das consequências do abalroamento, sofridas pelo apelante, o que seria facilmente atestado pela entrada no Hospital de Trauma, bem como do exame de corpo de delito acostado aos autos.

No tocante à velocidade excessiva, afirma que também restou devidamente rechaçada, posto que as câmeras instaladas no decorrer da Av. Epitácio Pessoa registraram o estrito cumprimento às sinalizações de trânsito.

Por fim, também questiona a **reprimenda final estabelecida**. Aduz que as circunstâncias judiciais delineadas não foram corretamente sopesadas, desobedecendo, inclusive, aos critérios de proporcionalidade.

Ao final, pugna pela anulação da sessão plenária, por quaisquer das justificativas apresentadas (quebra da incomunicabilidade dos jurados ou pela irregularidade da quesitação). Em caso de não acolhimento, pretende a reforma da sentença, para que seja o recorrente submetido a novo Conselho de Sentença, por ter sido a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. De forma subsidiária, busca a redução do *quantum* da pena privativa de liberdade imposta.

Nas **contrarrazões oferecidas** (fls. 854/860), o Ministério Público requer o desprovemento do apelo interposto. Ao rebater a alegação de nulidade por quebra de incomunicabilidade dos jurados, argumenta que a única justificativa apresentada pelo recorrente foi a violação ao disposto no art. 466, §1º do CPP, sem, no entanto, delinear em que aspectos reside o prejuízo, necessário para o acolhimento da preliminar. Em seguida, pontua não configurar qualquer nulidade o fato do quesito não ter sido formulado nos moldes pretendidos pela defesa, mesmo porque a situação foi colocada em Plenário e dirimida pelo juiz-presidente.

Quanto ao mérito da questão, registra que deveria prevalecer a soberania dos veredictos, até porque, após a dilação probatória, com destaque para a prova testemunhal, restou demonstrado que teria sido o recorrente, quem, no dia narrado na inicial, imprimindo velocidade excessiva e sob efeito de álcool, causou o sinistro, e que também estaria demonstrada a tese de dolo eventual defendida pelo *Parquet*. Destaca, ao final, a regularidade da sanção penal imposta pelo juízo singular.

A Procuradoria de Justiça, ao lançar **parecer** (fls. 864/880), opina pelo desprovemento do apelo criminal. Consigna que, no que se reporta à preliminar de incomunicabilidade dos jurados, o prejuízo não foi demonstrado pela defesa. Acrescenta que também não advém qualquer irregularidade no fato do quesito ter sido formulado de forma distinta do que pretendido pela defesa, até porque levantada a mesma matéria.

Depois, menciona inexistir decisão manifestamente contrária à prova dos autos, posto estar arrimada nos elementos probatórios existentes no processo. De igual forma, destaca a inexistência de qualquer equívoco ao serem analisadas as circunstâncias judiciais, estando a reprimenda em estrita observância às determinações legais.

A assistência de acusação, apesar de intimada, não apresentou as contrarrazões (certidão de fls. 896).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Narra a inicial acusatória que o apelante, no dia 16 de julho de 2011, por volta das 02hs, no cruzamento da Av. Amazonas com a Av. Epitácio Pessoa, de forma dolosa, posto encontrar-se visivelmente embriagado e conduzindo veículo automotor com velocidade excessiva, causou acidente que culminou com a morte de *Raiza de Lourdes da Silva Guedes* e de *Ronaldo Soares da Silva*, além de ter provocado lesões corporais em *Vanessa Adelino de Oliveira* e em *Vamberto Gomes da Silva Júnior*.

Regularmente proferida pronúncia (fls. 598/604), a decisão foi mantida após a tramitação de recurso em sentido estrito (fls. 705/718) e, por conseguinte, encaminhado a julgamento pelo Conselho de Sentença, ocasião em que condenado (fls. 774/780).

Insatisfeito, interpôs recurso de apelação, arguindo as seguintes matérias: **(a)** nulidade do julgamento, por quebra da incomunicabilidade dos jurados, **(b)** nulidade do julgamento, diante da ausência de quesito obrigatório, **(c)** necessidade de submissão do acusado a novo julgamento, por ter sido a decisão, quanto ao dolo eventual, manifestamente contrária à prova dos autos

e, por fim (d) irregularidade no tocante à aplicação da pena, por violação ao disposto no art. 59 do CP.

## **1. DAS PRELIMINARES:**

Assim, feito um relatório da matéria discutida, passo à análise, inicialmente, das preliminares suscitadas no recurso da defesa.

### **1.1 DA QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS:**

Nos termos do art. 466, §1º do CPP, os jurados eventualmente sorteados estarão proibidos de se comunicarem entre si, bem como com outrem, ou, ainda, de manifestar sua opinião sobre o processo:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

Esta previsão tem o escopo de fazer prevalecer o sigilo das votações, posto que, a partir do momento em que houver eventual comunicação entre jurado e terceiro, o convencimento firmado pelo membro do Conselho de Sentença poderá ser exteriorizado, o que infringiria este preceito, inclusive, de matéria constitucional (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)



XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

b) o sigilo das votações;

No caso dos autos, consoante restou consignado em ata, o familiar de uma das vítimas fatais teria se dirigido a um dos jurados, solicitando que fosse feita justiça:

A requerimento da defesa fica consignado que um dos parentes da vítima disse aos jurados que eles tinham que fazer justiça e condenar o réu, tendo o MM juiz determinado a retirada do plenário de todas as pessoas que estavam na plateia.

A partir da leitura da insatisfação registrada, percebe-se que, em nenhum momento, o jurado abordado chegou a exteriorizar seu entendimento, muito menos manter qualquer interação com o familiar.

Neste contexto, diante do que foi registrado em ata, não houve qualquer violação à incomunicabilidade do jurado, seja porque não há troca de palavras com a família, seja porque, em nenhum momento, houve exteriorização do convencimento firmado.

Decidindo a respeito desta mesma preliminar, em situação semelhante, o TJES, em recente julgado, entendeu que a ausência de influência no ânimo do jurado não implica nulidade processual:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ARTIGO 121, 2º, INCISOS I E IV DO CP. 1. PRELIMINARES. (1.1) NULIDADE DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. (1.2) AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO JUIZ PRESIDENTE DO JÚRI. ATA DA SESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. (1.3) DECISÃO APÓCRIFA QUE INDEFERIU RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS EM EPÍGRAFE. PRELIMINAR REJEITADA. (2) MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA DESITÊNCIA VOLUNTÁRIA, COM RELAÇÃO AO

PRIMEIRO RECORRENTE E AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SEGUNDO RÉU. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ACOLHIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE UMA DAS VERSÕES CONSTANTES NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS ATESTANDO A TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS. (3) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. (4) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Preliminar. Nulidade do processo - Violação ao princípio da incomunicabilidade dos jurados. Preliminar rejeitada. Em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXVIII da Carta da República, é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a Lei, assegurados: (a) a plenitude de defesa, b) o sigilo das votações, c) a soberania dos veredictos, d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A cláusula de incomunicabilidade dos jurados decorre do preceito constitucional relacionado ao sigilo das votações. **No entanto, essa incomunicabilidade não é absoluta, posto que se refere as manifestações atinentes ao processo e que possam o condão de influenciar na decisão prolatada perante o Conselho de Sentença. Desta feita, tendo em vista a ausência de influência de um jurado sob o outro com relação aos fatos do processo, não há que se falar em violação ao sigilo das votações.** Preliminar rejeitada. 2. Preliminar. Ausência de assinatura do juiz Presidente do Júri na Ata da sessão de julgamento em Plenário. A ausência de assinatura do magistrado na Ata da Sessão constitui mera irregularidade, não acarretando nulidade nos autos. Preliminar rejeitada. 3. Preliminar. Decisão monocrática apócrifa, que não admitiu o Recurso Especial interposto pela defesa, tendo em vista a ausência de assinatura do eminente Desembargador relator. Ora, o presente recurso de Apelação Criminal não constitui via adequada para o questionamento aventado, visto que a decisão guerreada apresenta outros meios de impugnação previstos no ordenamento jurídico, com regras próprias, como prazo e forma de interposição. (...) 8. Recurso conhecido e não provido. (TJES; APL 0000955-37.2008.8.08.0039; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama; Julg. 04/06/2014; DJES 11/06/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Por outro lado, ainda é de se acrescentar que não foi apontado em que aspecto reside eventual prejuízo a ser suportado pelo recorrente. A simples alegação de quebra de comunicabilidade dos jurados não é suficiente para amparar pedido de nulidade, se não indicado o prejuízo, em estrita atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

Inclusive, o próprio STJ, a quem cabe a interpretação da norma infraconstitucional, já firmou entendimento, no sentido de que, para ser possível o reconhecimento de nulidade, inclusive as de natureza absoluta, deverá ser demonstrado o prejuízo suportado pelo acusado:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. CRIME DE TORTURA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

2. A Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não constitui afronta ao princípio do juiz natural a composição majoritária do órgão julgador de Tribunal por juízes de primeiro grau legalmente convocados.

3. **O reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige, tanto para nulidade relativa quanto para nulidade absoluta, a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que, todavia, não foi nem mesmo abordado na peça inicial do writ.**

4. Na ausência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no HC 280.115/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Este entendimento é preceituado em dispositivo legal próprio (art. 563, CPP)

Art.563, CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Não apontando o prejuízo, ausente qualquer irregularidade.

Assim, **rejeito** a preliminar suscitada.

## 1.2. DA AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO:

Em seguida, melhor sorte não há ao recorrente, ao afirmar que deverá ser reconhecida a nulidade processual, por não ter sido apresentado, ao Conselho de Sentença, da forma como postulado pela defesa, quesito quanto à eventual culpa do acusado, na conduta delitiva.

Ora, o art. 483, §4º do CPP preceitua que, havendo tese da defesa, quanto à desclassificação do delito, deverá ser formulado quesito a respeito do tema, sem, no entanto, indicar qual o correto questionamento a ser feito, se abordando o dolo ou, então, indagando a respeito da culpa:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

(...)

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

Para a questão *sub judice*, a defesa alega que, ao não ser questionada a culpa de forma explícita, mas sim submetida a pergunta ao Conselho de Sentença a respeito do dolo, haveria nulidade a ser reconhecida.

Entretanto, este não deve ser o entendimento firmado.

Bem justificou o magistrado singular, ao rebater a insatisfação:

Com a devida vênia do entendimento sustentado pela ilustre defesa, concluo não deva sofrer qualquer reparo o quesito impugnado. Inicialmente, conforme o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da constituição federal, a competência do júri é para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Daí que é possível ao júri afastar sua competência, desde que reconheça não estar diante de uma hipótese de delito doloso contra a vida. Não poderá, entretanto, afirmar tratar-se de delito culposo, qualquer que seja ele, pois lhe falta competência para tanto. Noutras palavras, não é possível ao Conselho de Sentença deliberar sobre culpa, mas apenas afastar o dolo. E é exatamente isto o que propõe o quesito atacado. Submete aos jurados a análise do dolo (no caso, eventual). E, é de se notar, nenhum prejuízo há para a defesa, pois a resposta negativa ao quesito, afastando o dolo eventual, promove o acatamento da tese defensiva, que é a desclassificação para a figura culposa. (...) Por outro lado, segundo o art. 482 do Código de Processo Penal, o “Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato”. Ora, a imprudência- que pretende a defesa seja analisada pelos jurados- não é questão de fato. Trata-se, a toda evidência, de tema eminentemente de direito, porque constitui elemento jurídico típico, e que, à luz do dispositivo processual acima mencionado, não é posto para análise do Conselho de Sentença.

Como já pontuado, ao ser analisada a preliminar de nulidade, por quebra de incomunicabilidade, eventual irregularidade somente deverá ser reconhecida quando demonstrado o prejuízo, o que não é o caso dos autos.

A simples afirmação de que houve quesito de forma tendenciosa, não implica dizer que o direito de defesa do acusado restou prejudicado. A

partir do momento em que o quesito foi levado à discussão pelo Conselho de Sentença, ainda que não nos moldes pretendidos pela defesa (mesmo porque a elaboração é atribuição do presidente do Tribunal do Júri), não há de se falar em nulidade.

Neste contexto, o STJ já teve a oportunidade de se manifestar a respeito de matéria similar, e chegou ao entendimento de que o questionamento a respeito do dolo afasta a necessidade de arguição sobre a culpa, sem que isso enseje qualquer nulidade.

Eis o aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE CRIME DOLOSO PARA CULPOSO, IMPROCEDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS E NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO SOBRE A CULPA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais (precedentes do STJ e do STF).

2. Hipótese em que o condenado por homicídio doloso almeja a desclassificação para a figura culposa, além da improcedência das qualificadoras e nulidade do julgamento (falta de quesito obrigatório).

3. Pretensão de desclassificação e improcedência das qualificadoras cuja análise demanda o exame do acervo fático probatório, inviável em sede de habeas corpus.

4. **Inexistência de obrigatoriedade na formulação de quesito específico sobre a culpa, quando, em resposta anterior, o corpo de jurados afirmou a presença do dolo** (precedentes do STJ e do STF).

5. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 259872/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013) (**SEM GRIFOS NO ORIGINAL**)

Por estas razões, **rechaço a preliminar aventada.**

## 2. DO MÉRITO:

Ultrapassada a análise das preliminares suscitadas pela defesa, resta a apreciação do mérito do recurso. Veja-se.

### 2.1 DA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS:

Em princípio, é de bom alvitre destacar que, quanto ao júri popular, há de se ponderar a **obediência aos princípios norteadores**, dentre eles a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e a soberania dos seus veredictos.

Nesse sentido, convém registrar que a reforma das decisões proferidas pelo Tribunal Popular é providência de caráter excepcional, daí porque, de acordo com o art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, somente é cabível apelação contra decisão do Conselho de Sentença, quando esta for manifestamente contrária às provas dos autos. Ou seja, quando não encontrar qualquer respaldo nas evidências colhidas no encarte processual.

Tal exigência visa preservar, por conseguinte, o **princípio constitucional da soberania dos seus veredictos**. Por esses motivos, o acolhimento dos argumentos somente será possível quando não encontrar nenhum apoio na prova colhida nos autos.

Por consequência, a ausência de elementos mínimos de convicção pode dar ensejo a um novo julgamento, exigindo-se, assim, para a anulação sob tal fundamento, que haja um completo afastamento entre a decisão e a realidade fática produzida.

Acerca da matéria questionada, o criminalista MIRABETE (MIRABETE. Júlio Fabrinni. Código de processo penal interpretado. São Paulo:

Atlas, 2003. 10ª ed. p. 1488), registrou:

(...) Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente a melhor decisão.(...) A opção do Conselho de Sentença não se sustenta quando exercida indiscriminadamente, sem disciplina intelectual, em frontal incompatibilidade da decisão com a prova material inequívoca.

É esse, também, o pensamento de FERNANDO CAPEZ:

‘(...) contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sobre o crivo do contraditório’ (in Curso de processo penal, Ed. Saraiva, 1997, p. 365).

Para a questão *sub judice*, alega o recorrente que a decisão manifestamente contrária à prova dos autos reside no tocante ao dolo eventual, posto que algumas das provas colacionadas aos autos, afastavam a possibilidade de reconhecimento do dolo, ainda que na sua modalidade eventual.

Ora, como já destacado, será manifestamente contrário à prova dos autos quando a decisão afastar-se, por completo, de quaisquer dos elementos probatórios coligidos no decorrer da instrução criminal. Se houver provas, ainda que mínimas, as quais se acosta o Conselho de Sentença, não há de se falar em dissociação do acervo, muito menos em acolhimento do pedido, para submissão a novo julgamento pelo Sinédrio Popular.

No caso dos autos, a defesa levanta diversos argumentos: (a) ausência de comprovação da ingestão de bebida alcoólica, até porque não foi realizada prova pericial neste sentido, (b) desequilíbrio e vacilação do acusado, constatada em vídeo gravado pela imprensa, como resultado do sinistro e (c)



ausência de velocidade excessiva, que teria sido atestada pelas câmeras instaladas no decorrer da Av. Epitácio Pessoa.

No entanto, as alegações não merecem ser acolhidas.

Iniciada a coleta de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, uma das vítimas sobreviventes, **Vanessa Adelino de Oliveira** (fls. 411/412), relatou a respeito do acidente, destacando, inclusive, que, ao acordar no Hospital de Traumas, o acusado também se encontrava, completamente embriagado (cambaleando), neste mesmo nosocômio. Na mesma ocasião, destacou que o condutor do veículo em que se encontrava dirigia com cautelas:

(...) que confirma as declarações prestadas na esfera policial de fls. 249/250, lida nesta oportunidade; que saíram de Mangabeira para lanchonete Rocabilly, em companhia de Junior;...; que o acidente fatal ocorreu na fluência da Amazonas com a Epitácio Pessoa; Que Júnior ouviu do acusado que tinha família rica e não iria preso; que recorda-se ter acordado no Hospital de Traumas com o acusado Rodrigo completamente embriagado; que dava para perceber que o acusado estava embriagado, porque ele estava cambaleante; que a enfermeira confirmou para ela declarante “que está completamente embriagado”, inclusive que a enfermeira sentiu o bafo de bebida; que passou da quinta até o sábado no hospital de traumas; que teve fraturas na parte da bacia e só depois de um mês voltou a andar, com a fisioterapia; que o acidente abalou muito a declarante, ficou com sequelas psicológicas; que era muito apegada a Raissa; que inclusive já tentou se matar; (...) Que ela declarante, na hora do acidente estava sem o cinto de segurança; que a outra pessoa que estava no banco de trás estava sem o cinto de segurança; que estava saindo de Mangabeira para o Bessa, não sabendo informar a razão do trajeto feito pelo centro da cidade; que não pararam no pagode da torre ou em qualquer outro bar; que Raissa pediu para Vamberto parar de brincadeira porque ele vinha desviando muito rápido de buracos, isso na altura do Altiplano; que não sabe informar se o Júnior/ Vamberto tem habilitação para dirigir. (...) que quando da proximidade e no momento próximo ao acidente o Vamberto dirigia com seriedade, pois a pista estava molhada e agiu com cautela; que a

velocidade do momento do acidente era 40/50 Km; que Vamberto inclusive parou para olhar o sinal e verificando que estava verde, seguiu com o seu trajeto.

A outra vítima sobrevivente, **Vamberto Gomes de Silva Júnior** (fls. 413/41), confirmou a versão apresentada pela ofendida. Destacou, ainda, ter ouvido comentários do acusado, afirmando que não seria punido, pois era de família rica:

(...) que confirma as declarações prestadas na esfera policial de fls. 35/37, lida nesta oportunidade; que ouviu do acusado a frase: “ foi um acidente e minha família tem dinheiro e eu sairei”; que procurou o frentistas do posto mas não consegue falar com ele; que tem uma câmera em frente a Receita Federal que mostra a alta velocidade desenvolvida pelo acusado; que as pessoas falaram para ele declarante que o acusado é afeito a prática de bebidas e em seguir dirigir veículos na cidade; que não é habilitado para dirigir, que pegou o veículo para conduzir o pessoal da banda, pois a kombi tinha quebrado; que não é afeito a bebidas; que o carro bateu na parte traseira do lado do passageiro; que após o acidente, DÉBORA do TV Globo abraçou ele declarante, ocasião em que o mesmo tentou falar com Raíssa, ocasião em que a mesma não falava, observou Ronaldo na parte traseira do carro e Vanessa fora do carro; que nesta oportunidade alguém falou “ele está fugindo”, com o acusado, e o declarante tentou ir atrás para pegá-lo. (...) Que estava tirando a habilitação na época do fato; que até hoje o declarante não é habilitado; que não sabe se Ronaldo era habilitado para dirigir veículo; que o declarante usava cinto de segurança; que Raíssa não usava cinto e não sabe dizer se os demais passageiros usavam; que veio pela torre para evitar a orla, para evitar pessoas alcoolizadas e para desviar das blitz; que não parou em bares na torre; que confirma que vinha conversando e desviando dos buracos, porém não vinha em velocidade, tendo sido advertido por Raíssa; que presenciou o farol apagado na hora do acidente; que não foi solicitado teste bafômetro, pois no primeiro atendimento, não estava com sintomas de embriaguez; (...) que no cruzamento do acidente existe semáforo.

Os sintomas de embriaguez também foram destacados pelos policiais militares **Rogério Gomes da Silva** (fls. 415/416) e **Fábio de Lacerda**

**Antonino** (fls. 416):

(...) que confirma as declarações prestadas na esfera policial de fls. 06, lida nesta oportunidade; que visualizou que o acusado tentando pegar algo dentro da caminhoneta; que observou que o acusado estava com sintomas de embriaguez; que tomou conhecimento que o acusado tentou evadir-se do local tendo sido preso por populares; que o acusado estava com hematomas e chegou a ser socorrido; que tomou conhecimento de que o frentista viu o carro passando em alta velocidade; que o posto onde o frentista trabalha fica embrete a Eptácio Pessoa. (...) Que não foi encontrado bebida, garrafa de álcool no carro do acusado; que não ouviu falar se os populares queriam agredir o acusado; que o acusado demonstrava estar com sintomas de embriaguez e tombava para os lados; que o acusado se encontrava com ferimentos no supercílio da sobrancelha. (**Rogério Gomes da Silva - fls. 415/416**)

(...) que confirma as declarações prestadas na esfera policial de fls. 07, lida nesta oportunidade; que o acusado na oportunidade estava com o rosto sangrando e apresentava sintomas de embriaguez, porém não falava nada; que ouviu falar por populares que o acusado tentou fugir e tentaram agredir em função da revolta; que não chegou a ouvir comentários de que o acusado tinha afirmado ter dinheiro; que nada ouviu acerca do frentista sobre a velocidade do veículo. (...) Que foi feita revista no carro do acusado e não encontram bebida, nem garrafa, nem copo. (**Fábio de Lacerda Antonino - fls. 416**):

Os já mencionados sintomas de embriaguez foram também mencionados pelo **Sgt Yuri Soares Loss** do Corpo de Bombeiros, ao ser ouvido em juízo (fls. 433/434), bem como por **Jimmy Marques da Silva Braga** (fls. 495):

(...) que chegou dez minutos após o acidente, acionado pelo CIOP; que presenciou a viatura do SAMU prestando socorro às vítimas, sendo uma em óbito e outra presa nas ferragens, uma terceira vítima com ferimento na cabeça e uma quarta vítima era o condutor do veículo acidentado e uma quinta vítima que era o condutor da camioneta, que seria o acusado; que fez o levantamento para ver a necessidade de reforço; que o tenente Elenilton,

responsável pelo Comando de socorro de resgate, disse a ele depoente que iria providenciar a remoção do acusado pois o mesmo apresentava sintomas de embriaguez, seria conduzido para o hospital e depois para a delegacia, para as providências cabíveis, que os circunstantes apresentavam sinais de revolta face o acidente; (...) que o acusado não demonstrava preocupação com as vítimas, tão pouco procurou socorrê-la; que o Tenente Elenilton permaneceu muito mais tempo com o acusado do que ele o depoente; que atualmente o Ten. Elenilton ainda tira o serviço de comandante do socorro; que não chegou a manter contato com o condutor do pálio. (**Sgt Yuri Soares Loss do Corpo de Bombeiros - fls. 433/434**)

(...) que no momento em que permanecia no local do fato, as pessoas diziam por uma boca só que tinha sido a Frontier quem tinha avançado o sinal; que presenciou o estado de embriaguez do acusado pela televisão; que as pessoas que ali estavam esperando o corpo, falavam do estado de embriaguez do acusado. (**Jimmy Marques da Silva Braga - fls. 495**):

Em Plenário (mídia de fl. 792), a vítima **Vanessa Adelino de Oliveira** (arquivo – 00.00.53.672000.wmv) narrou que estava no Pálio, juntamente com as outras vítimas (01'40" - 04'31"), e que, encontrando-se nas proximidades do Hospital Samaritano, antes de chegar na Av. Epiácio Pessoa, pararam o carro, para verificar algum problema no pneu. Neste momento, desceu Ronaldo. Como nada foi detectado, ele entrou no veículo. Disse a ofendida que observou estar o semáforo no verde, mas regredindo, quando já estava cruzando a Av. Epiácio Pessoa. Mencionou não ter sentido a colisão e que somente acordou quando já estava no Hospital de Trauma. Questionada, relatou que ouviu comentários de que o acusado teria ingerido bebida alcoólica, e que ele tinha se recusado a realizar o teste de bafômetro.

Respondendo às perguntas do Ministério Público (arquivo – 00.08.14.762000.wmv), **Vanessa** reafirmou ter escutado das enfermeiras do Hospital de Traumas que o acusado estava completamente embriagado, assim como o fato de que Vamberto escudou o increpado ter dito ser pessoa com condições financeiras. Acrescentou que somente em casa teve conhecimento de que o acoimado se recusou a fazer o exame bafômetro.

Também ouvido na sessão do Tribunal do Júri, **Vamberto Gomes da Silva Júnior** (arquivo 00.11.50.737000.wmv), confirmou ser o acusado o causador do sinistro. Narrou, assim como Vanessa, a respeito da parada próxima ao Hospital Samaritano, para verificação do pneu. Acrescentou que estava com baixa velocidade, até porque tinha acabado de dar partida no carro, bem como pelo fato de que, próximo ao semáforo, há um aclave. Ressaltou que, se tivesse passado em velocidade, o automóvel teria sido arremessado. Destacou que o semáforo estava com alguns pontos em verde, e que olhou para o lado esquerdo, não observando qualquer veículo descendo a Av. Epitácio Pessoa, no sentido praia.

Também consignou que, já iniciada a travessia da avenida, ao ser possível visualizar o outro lado da Av. Epitácio Pessoa (sentido praia - centro), observou um automóvel se aproximando em alta velocidade, sentindo, logo em seguida, uma pancada, mas que, no momento, não percebeu sequer que o carro havia rodado, como afirmado por algumas pessoas. Registrou que o veículo do inculpado provavelmente atingiu a parte traseira, mas que, com a batida, o automóvel Pálio foi arremessado contra uma árvore, atingindo a lateral direita, onde estava Raíssa.

Relatou que somente percebeu a presença acusado, ao escutar populares advertindo que ele estava fugindo. E, ao avistá-lo, observou que ele estava cambaleando e seguindo na rua lateral do Supermercado Extra, sentido Hospital Samaritano - Bairro dos Estados. Ressaltou que detectou estar o denunciado muito alcoolizado, o que foi reforçado por pessoas que estavam perto. No local ainda, disseram-lhe que seu amigo Ronaldo chegou a óbito antes de ser socorrido para hospital.

Destacou que, quando já se encontrava no Hospital de Trauma, e após ter feito os exames, foi colocado em uma maca, tendo acordado ao lado do acusado, quando disse-lhe: “Você sabe que matou um amigo meu”. Obteve,

porém, como resposta, “Minha família tem dinheiro. Eu vou pagar. Eu vou ficar livre.”, o que o deixou ainda mais indignado, motivo pelo qual começou a chorar e, em seguida, o increpado foi colocado em outro setor.

**Vamberto Gomes da Silva Júnior** esclareceu os questionamentos do *Parquet* (arquivo - 00.24.16.702000.wmv). Ressaltou, mais uma vez, que ouviu do increpado, no hospital, a resposta já mencionada: “Foi um acidente. Minha família tem dinheiro. Eu vou pagar. Eu vou ficar livre.” Ainda disse que Débora tinha informado ao declarante ter visto o acusado em alta velocidade.

Questionado pela defesa (arquivo 00.28.20.478000.wmv), ao ratificar as declarações anteriormente prestadas, reforçou que o farol do carro do acusado estava desligado. Também pontuou que não estava brincando na condução do veículo, mas apenas desviando o carro dos buracos existentes no asfalto do Altiplano.

**Rogério Gomes da Silva** (arquivo – 00.33.29.741000.wmv), policial militar, relatou estar trabalhando, quando foi acionado, em razão do acidente ocorrido na Av. Epitácio Pessoa. Narrou que, ao chegar ao local, o Corpo de Bombeiros já se encontrava socorrendo as vítimas, mas que já havia vítima fatal, Ronaldo, cujo corpo estava no lado externo do carro, pois tinha sido socorrido por terceiros. Mencionou que o Palio encontrava-se parado em uma árvore, enquanto que a caminhoneta, na calçada. Ambos, na via do sentido praia- centro. Informou que o motorista da caminhoneta ainda se encontrava no local, perto da porta do automóvel, procurando algo, mas que ele não reagiu. Destacou que, ao conversar com o acusado, ele respondeu aos questionamentos, mas o diálogo foi interrompido com a chegada da Tenente do Corpo de Bombeiros. Ainda pontuou que percebeu sintomas de embriaguez, pois o acusado encontrava-se zozzo, com olhos vermelhos e hálito de bebida alcoólica, motivo pelo qual foi dada voz de prisão. E, ainda que o denunciado tenha sido encaminhado ao Hospital de Trauma, foi formalizada a ocorrência.

Indagado pelo representante do Ministério Público (arquivo 00.39.56.693000.wmv), reforçou que os sinais de embriaguez eram visíveis.

Ora, como já ponderado na decisão de pronúncia, e aqui mais uma vez destacado, havendo dúvidas a respeito da existência, ou não, de dolo na conduta do agente, ela deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença, a quem compete a discussão da matéria, competência esta aurida diretamente da Carta Magna.

A soberania dos veredictos, pois, impõe a manutenção do entendimento firmado pelos jurados, máxime quando encontra amparo em elementos mínimos colhidos no decorrer da instrução, precisamente os depoimentos das testemunhas, os quais foram transcritos nesta oportunidade, apontando a embriaguez do acusado e o excesso de velocidade quando do sinistro.

Relatadas as circunstâncias em que praticados os fatos, e discutidas todas as versões apresentadas, inclusive as da defesa, mas tendo o Conselho de Sentença entendido estar a tese da acusação devidamente demonstrada, nos autos, através de elementos probatórios mais veementes, sobrepondo-se, dessa forma, à versão levantada pela defesa, não há de se reconhecer qualquer irregularidade.

Sendo assim, diante deste contexto, vislumbro não ser cabível falar-se em decisão contrária à prova dos autos, tendo em vista que duas foram as versões discutidas em plenário, tendo os jurados optado pela tese mais convincente ao seu entendimento.

E como também já mencionado na decisão de pronúncia, mesmo que não se chegue à fórmula de que haverá dolo eventual a partir da conjugação de embriaguez com velocidade excessiva, no caso dos autos, esta

união levou o Sinédrio Popular a firmar este convencimento (existência de dolo eventual), o que não pode ser afastado, se há, nos autos, elementos mínimos coligidos a respeito destas condições (embriaguez e velocidade excessiva).

Neste contexto, inviabilizando a submissão de acusado a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, quando presentes elementos mínimos para quaisquer das versões (ministerial ou de defesa) já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no seguinte aresto, a título meramente exemplificativo:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica, em que a ordem possa ser concedida de ofício.

2. Em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (CF, artigo 5º, XXXVIII, "d"), mostra-se inviável que este Superior Tribunal proceda a um juízo de valor acerca do nexo de causalidade entre as agressões perpetradas pelo paciente e a causa da morte do ofendido, sob pena de imiscuir-se, indevidamente, na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri.

3. **Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo em nenhum dos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, o que não é a hipótese dos autos, visto que existem fundamentos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados.**

4. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 215.414/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014) (**SEM GRIFOS NO ORIGINAL**)



Transcrevo, ainda, julgado do órgão fracionário do nosso Tribunal de Justiça trilhando o mesmo entendimento:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. CASSAÇÃO DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inexiste ofensa à ampla defesa, ao devido processo legal ou ao direito do acusado indicar profissional de sua confiança, quando há nomeação de defensor público em favor de réu que, apesar de ciente da inércia do seu advogado constituído, não nomeia outro causídico para patrocinar sua defesa. Afinal, não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio acusado, conforme se depreende do disposto no art. 565 do código de processo penal. 2. Preliminar de nulidade do julgamento, por falta de exame de sanidade mental na pessoa do réu. Não arguida em momento oportuno. 3. **Somente anula-se o julgamento do tribunal do júri, quando a decisão for manifestamente contrária a prova dos autos. Adotando o Conselho de Sentença versão existente nos autos, prevalece o veredicto do juízo natural.** Recurso improvido. (TJPB; ACr 200.2009.024954-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 11/10/2013; Pág. 11) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Por fim, é salutar destacar que, ainda que o recorrente busque imputar a responsabilidade pelo sinistro a uma das vítimas, Vamberto, por não ser ela, ao tempo da colisão, habilitada para a condução de veículo automotor, o fato é que, no presente caso, o que se discute é o dolo eventual com que teria agido o apelante, único denunciado nesta ação penal.

E, mesmo que demonstrada eventual responsabilidade desta mesma vítima, em processo autônomo, não haveria compensação de culpas entre as vítimas, muito menos de dolo de um condutor com culpa de outro. Cada um deveria responder pela conduta perpetrada. Mais ainda quando se está diante de procedimento submetido ao rito do Tribunal do Júri, em que

deverá ser preservada a soberania de veredictos do Conselho de Sentença, desde que amparada, como por diversas vezes mencionado, em provas mínimas colhidas no decorrer da instrução criminal.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL JULGADA IMPROCEDENTE. INTERFERÊNCIA NO JULGAMENTO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO PELA REGRA DE JULGAMENTO IN DUBIO PRO REO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais violados importa em deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair o óbice constante da Súmula 284/STF.

2. A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, é destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual. A reavaliação da prova deve ser suscitada para provocar uma manifestação desta Corte quanto a teses jurídicas abstratas que envolvam interpretação do direito infraconstitucional.

3. Impossível afastar o óbice do enunciado n. 7/STJ da pretensão do agravante de ver reconhecida a culpa exclusiva da vítima no acidente ocorrido.

4. **O Direito Penal não admite a compensação de culpas como causa excludente da culpabilidade do agente.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag 1153407/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

**Em síntese:** no caso dos autos, não estando o entendimento firmado pelo Conselho de Sentença, ao reconhecer conduta dolosa do apelante, distante de elementos coligido no decorrer da instrução processual, não há de se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

## 2.2 DOSIMETRIA DA PENA – ART. 59 DO CP:

Por fim, também não há como acolher a pretensão do recorrente, ao pugnar pela reforma da pena estabelecida pelo juízo singular, ao questionar as justificativas delineadas a respeito da culpabilidade, do motivo e das consequências do crime, além de afirmar não ter sido a pena-base fixada dentro da proporcionalidade.

### 2.2.1 Da culpabilidade:

Para que aplicada cada uma das fases da dosimetria da pena (art. 68 do CP), o magistrado singular delineou sobre as circunstâncias judiciais, precisamente:

A **culpabilidade**, embora constitua um **elemento intrínseco** de todo e qualquer tipo penal, se apresenta exacerbada no caso concreto, considerando que o dolo- no caso, o eventual- foi intenso. Os dados fático-probatórios insertos nos autos evidenciam que se exigiria do acusado uma conduta completamente diversa daquela que exteriorizou, resultando, evidente, então, que o juízo de censura e reprovação extrapola os limites subjetivos do tipo penal em evidência, recomendando uma majoração da reprimenda da reprimenda. O denunciado **não tem antecedentes** criminais. Pelo que se apurou nos autos, a **conduta social** do réu é absolutamente **normal, inexistindo**, por outro lado, quaisquer indicativos de uma **personalidade** desviada. O **motivo** do crime foi absoluto desdém, o completo desprezo, o total descaso do acusado para com as mais elementares regras de trânsito, transformando seu veículo, que não deveria ser mais que um meio de transporte, em uma verdadeira arma letal. Quanto às **circunstâncias**, conforme os elementos de prova constantes dos autos, no momento do fato o acusado não bastasse o seu estado de embriaguez, conduzia o seu veículo em velocidade excessiva para o local, desrespeitando um dos semáforos, que apresentava sinal vermelho, demonstrando, portanto, a necessidade de uma maior apenação. Quanto às **consequências** do crime, não se pode deixar de reconhecer que a dor e o sofrimento

pela perda de um ente querido já se encontram valorados na tipificação do crime de homicídio, todavia, não se pode também desconsiderar que o grau ou, no mínimo, o modo de afeto pelos nossos parentes não é exatamente o mesmo, sendo inegável que o desaparecimento de um descendente, ainda mais em tenra idade (como é o caso de Raiza, uma adolescente então com apenas dezessete anos, segundo se vê da certidão de fls. 488), costuma provocar pesar e aflição maiores do que os ordinariamente enfrentados. Não por outro motivo alguém já afirmou que o curso normal da história é quando os filhos enterram seus pais; a grande tragédia é quando ocorre o inverso, quando os pais precisam sepultar seus filhos. Por fim, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

**ISTO POSTO**, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos e 9 (nove) meses. O acusado, espontaneamente, perante a autoridade, confessou a autoria do crime, razão porque, com arrimo no **art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal**, atenuo-a em 01 (um) ano. Na ausência de outras atenuantes, de agravantes, de causas de diminuição ou de aumento de pena, torno-a definitiva, resultando, assim, em uma pena total de **13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

Ao se insurgir contra a argumentação relativa à **culpabilidade**, afirmou o recorrente:

(...) o ponto nevrálgico da análise realizada repousou no elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo eventual. **A intensidade deste, aliada à extrapolação dos seus limites, constituíram-se no mote para a exasperação da reprimenda. (GRIFOS NO ORIGINAL)**

Com efeito, Ricardo Schmitt (SCHIMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória**. 7ª edição. Editora Juspodivm: Salvador, 2012. p. 115/116), ao discorrer a respeito das circunstâncias judiciais, ressalta que a culpabilidade deverá ser aferida segundo a reprovabilidade da conduta:

Não se trata da culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena (não confunda). A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta, que é tida como elemento do crime ou pressuposto de

aplicação da pena, conforme a teoria adotada, de modo que, afastada a culpabilidade, a sentença será absolutória e não restará aplicada qualquer pena.

(...)

Temos presente que a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa são elementos do crime em si, não podendo ser confundidos com a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, a qual se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade, que nada mais é do que a reprovabilidade de sua conduta.

A circunstância judicial atinente à culpabilidade se relaciona à censurabilidade de conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em julgamento. A adjetivação negativa ou censurável reclama criteriosa pesquisa nos elementos probatórios concretos a referendá-la.

A culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se de um *plus* na reprovação da conduta do agente.

(...)

Está ligada a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, as quais devem ser graduadas no caso concreto, com vistas à melhor adequação da pena-base.

Quanto mais reprovável a conduta, maior será a exasperação da pena na primeira etapa do processo de dosimetria, ao tempo em que quanto menos reprovável a conduta, a pena mais se aproximará do mínimo legal previsto em abstrato pelo tipo.

Para a questão *sub judice*, argumentou o juiz singular que a exasperação estaria amparada no dolo eventual, cujos elementos concretos seriam as circunstâncias indicadas no quesito 3º, submetido ao Conselho de Sentença: velocidade excessiva e embriaguez (fls. 767/770).

De fato, o dolo eventual, em razão das circunstâncias tais como pontuadas, é suficiente para elevar a pena-base, por estar devidamente justificada, como desfavorável, a culpabilidade do agente.

Inclusive, o STJ já teve a oportunidade de se manifestar, em caso semelhante, afirmando que o dolo eventual autorizaria a elevação da pena-base.

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR AS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS (CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE). MAIOR CULPABILIDADE, PORÉM, CONFIGURADA, EM RAZÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E QUE NÃO SE AFIGURAM INERENTES AO PRÓPRIO TIPO. ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. As instâncias ordinárias, considerando as peculiaridades concretas do delito em questão, majoraram a pena-base diante de três circunstâncias judiciais (conduta social, personalidade e culpabilidade). Foram indevidamente consideradas, como desfavoráveis ao réu, as circunstâncias judiciais da conduta social, da personalidade do agente e da culpabilidade, em parte.

2. O simples fato do Paciente ser alcoólatra não é motivo para justificar a conclusão desfavorável acerca da conduta social do agente. Precedente.

3. A aferição da personalidade negativa do agente somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão, o que não ocorreu nos autos.

4. Na hipótese, foi indevidamente considerada, como desfavorável ao réu, a sua culpabilidade - primeiramente por recusar-se a realizar o exame de teor alcoólico, e depois por tentar evadir-se do local do crime.

5. Quanto ao primeiro elemento, este não pode prosperar, conforme determinação positivada na Constituição da República, no rol petrificado dos direitos e garantias individuais (art. 5.º, inciso LXIII). É essa a norma que garante status constitucional ao princípio do "*Nemo tenetur se detegere*" (STF, HC 80.949/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1.ª Turma, DJ de 14/12/2001), segundo o qual ninguém é obrigado a produzir quaisquer provas contra si.

6. Ora, "[qualquer pessoa que sofra investigações

penais, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado - ainda que convocada como testemunha (RTJ 163/626 - RTJ 176/805-806) -, possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si própria" (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

7. Quanto ao segundo, tem-se que o Juízo Sentenciante havia condenado o Paciente à pena pecuniária de 40 dias-multa pela conduta prevista no art. 305, do Código de Trânsito (afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída), o que configuraria inadmissível bis in idem.

8. **Entretanto, a circunstância judicial da culpabilidade encontra-se devidamente configurada, em razão da maior reprovabilidade da conduta, essencialmente porque o Paciente, em razão de sua embriaguez e imprudência, trafegava pela contramão da direção, colidindo com a motocicleta da vítima que trafegava naquela pista.**

9. Tem-se, assim, que o acórdão recorrido, embora com algumas impropriedades, apontou elementos concretos que demonstram a especial gravidade da conduta praticada pelo ora Paciente, e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, o que justifica a exasperação da pena-base.

10. Ordem parcialmente concedida para, tão somente, reduzir a pena imposta ao Paciente para 02 anos e 02 (dois) meses de detenção, pelo crime tipificado no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

(HC 155.230/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011)  
**(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Assim, nenhuma irregularidade advém das ponderações tecidas a respeito da culpabilidade.

### 2.2.2 Do motivo do crime:

Em seguida, tem-se que o apelante questiona os **motivos do crime**, pontuando que motivo e circunstâncias do crime foram sopesados dentro de uma mesma perspectiva, caracterizando, pois, o *bis in idem*.

Argumentou-se no recurso:

Em ambos os casos considerou-se o suposto desprezo às elementares regras de trânsito, baseado no estado de ebriedade e no desenvolvimento de velocidade excessiva em via pública. Hodiernamente, já é pacificado em nossos tribunais o entendimento que proíbe a exasperação da pena por ponderação negativa de circunstâncias judiciais, considerando, para tanto, os mesmos fatos.

Logo, configurada a *repetição de sanção*, expressamente proibida em nosso ordenamento, requer-se seja atenuada a pena-base fixada.

Pois bem. Para justificar estas circunstâncias judiciais, afirmou-se:

O **motivo** do crime foi absoluto desdém, o completo desprezo, o total descaso do acusado para com as mais elementares regras de trânsito, transformando seu veículo, que não deveria ser mais que um meio de transporte, em uma verdadeira arma letal. Quanto às **circunstâncias**, conforme os elementos de prova constantes dos autos, no momento do fato o acusado não bastasse o seu estado de embriaguez, conduzia o seu veículo em velocidade excessiva para o local, desrespeitando um dos semáforos, que apresentava sinal vermelho, demonstrando, portanto, a necessidade de uma maior apenação.

A partir do confronto entre os argumentos expostos, vê-se que não há o alegado *bis in idem* sustentado pelo recorrente. Em que pese reportar-se, em ambos os casos, à lei de trânsito, as justificativas apresentadas pelo juiz *a quo* foram distintas.

No que concerne ao motivo, destacou que o veículo foi utilizado a bel prazer, desvirtuando a destinação que deveria ter sido dada ao meio de transporte. Já para as circunstâncias, enfatizou-se a velocidade excessiva e a embriaguez, a retratarem a necessidade de maior punição.

Mais uma vez, não há como acolher o pleito do apelante.

### 2.2.3. **Das consequências do crime:**



Quanto às consequências do crime, destacou o recorrente:

Ainda, no que se refere às consequências do crime, entendeu o ínclito Juiz de primeiro grau serem graves, tendo em vista a dor e o sofrimento pela perda de um ente querido. Mais uma vez, *data venia*, a defesa não coaduna com tal entendimento. Primeiramente, entende-se que não se pode considerar o resultado morte para fins de ponderação negativa das circunstâncias do crime, porquanto ceifar a vida do agente passivo é inerente à consumação do delito de homicídio.

Porém, diversamente do defendido pela defesa, ao reconhecer, como desfavorável, as consequências do crime, o magistrado singular não se limitou a mencionar sobre o óbito da vítima. Foi além, ao afirmar a respeito da tenra idade da vítima:

Quanto às **consequências** do crime, não se pode deixar de reconhecer que a dor e o sofrimento pela perda de um ente querido já se encontram valorados na tipificação do crime de homicídio, todavia, não se pode também desconsiderar que o grau ou, no mínimo, o modo de afeto pelos nossos parentes não é exatamente o mesmo, sendo inegável que o desaparecimento de um descendente, ainda mais em tenra idade (como é o caso de Raiza, uma adolescente então com apenas dezessete anos, segundo se vê da certidão de fls. 488), costuma provocar pesar e aflição maiores do que os ordinariamente enfrentados. Não por outro motivo alguém já afirmou que o curso normal da história é quando os filhos enterram seus pais; a grande tragédia é quando ocorre o inverso, quando os pais precisam sepultar seus filhos.

Autorizando a mesma motivação (tenra idade), pode ser transcrito o seguinte aresto, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA.

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA.  
ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal levando em consideração dois argumentos concretos, a saber, a maior perigosidade na ação do agente, a denotar imprudência que extrapola o tipo penal (circunstâncias do crime); e o fato de que a morte da vítima, em idade produtiva, deixou órfãos dois filhos (consequências do crime).

2. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Dada a quantidade de pena imposta, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não transcorreu o lapso de 08 anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal) nem da data do fato (06/09/1999) até o recebimento da denúncia (25/08/2003), nem deste ato processual até a publicação da sentença condenatória (06/03/2009).

4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ. HC 199.426/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

No mesmo sentido, eis o excerto do TJMT, que, destaque-se, deve ser interpretado com as devidas adequações. Isso porque, no caso em análise, diferentemente do paradigma, a idade da vítima somente foi levada em consideração no tocante às consequências do crime:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO MINISTERIAL COM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. ALMEJADA ELEVÇÃO DA PENA-BASE. ALEGADA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO SENTENCIADO EM DECORRÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS JUSTIFICADA PELA POUCA IDADE DA VÍTIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**Não obstante a morte da vítima já esteja inserida no tipo penal infringido, não se pode deixar de considerar que a pouca idade do ofendido implica numa maior reprovabilidade da conduta do recorrido.** Conquanto a ocorrência de uma confusão entre o ofendido, o recorrido e seus familiares evidencie uma considerável reprovabilidade da

conduta perpetrada pelo sentenciado, tal conjuntura, ao menos na hipótese versanda, não é suficiente para autorizar a análise desfavorável das circunstâncias do crime. (TJMT; APL 32694/2011; Primavera do Leste; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva; Julg. 29/02/2012; DJMT 19/03/2012; Pág. 59)

Por estas razões, não há como acolher a pretensão.

#### **2.2.4 Da alegada desproporcionalidade da pena-base:**

Ao final, alega o recorrente que a pena-base foi estabelecida sem que houvesse obediência ao princípio da proporcionalidade:

(...) Ora, a sanção em abstrato para o crime de homicídio simples varia de 06 (seis) a 20 (vinte) anos.

Pelos fundamentos postos pelo eminente Magistrado Presidente, não se vislumbram razões jurídicas para a fixação da pena-base em um patamar tão elevado, qual seja 14 (quatorze) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Inexplicavelmente, a sanção foi determinada acima da média aritmética, mesmo em não havendo comunhão predominantemente negativa das circunstâncias judiciais.

Dessarte, por não haver observância aos princípios constitucionais que norteiam a fixação da sanção penal, notadamente os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, requer-se seja esta reduzida, em patamares compatíveis com os fins da pena.

Em que pese a justificativa apresentada, melhor sorte não há.

É inquestionável que a existência de apenas uma das circunstâncias judiciais como desfavorável ao agente possibilita a fixação da pena-base acima do mínimo legal:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO  
DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO

DE USO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REINCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é a via adequada para a discussão de questões que demandam o reexame do conjunto fático-probatório, como, por exemplo, o pedido de absolvição por insuficiência de provas, assim como a pretensão subsidiária de desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 para o delito descrito no art. 28 do mesmo diploma legal.

**3. De outro lado, a reprimenda imposta ao paciente encontra-se fundamentada, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, sendo a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, principalmente os maus antecedentes.**

4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, hipótese não ocorrida no caso em concreto, ante a comprovação da reincidência.

5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 161.604/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

De fato, após a tramitação do recurso em sentido estrito, foi excluída a qualificadora da surpresa (art. 121, §2º, inciso IV do CP), motivo pelo qual foi o apelante submetido ao Conselho de Sentença pela prática, em tese, de homicídio simples, cuja pena em abstrato é de 06 (seis) a 20 (vinte) anos.

Entretanto, diferentemente do sustentado, as circunstâncias judiciais não são, de forma predominante, favoráveis ao recorrente. Muito pelo contrário. Em sua maioria, foram sopesadas (de maneira correta) como negativas.

Os questionamentos aventados, a respeito da culpabilidade, do motivo e das consequências do crime, já foram analisados e todos os argumentos rechaçados, permanecendo as indicações a que alude o art. 59 do CP tais como lançadas pelo juízo singular.

Dessa forma, como favorável ao recorrente, extraem-se apenas os antecedentes, a conduta social e a personalidade. Todas as demais são (e devem permanecer nesta condição) negativas, a autorizarem uma maior exasperação da pena-base.

Para uma melhor visão e apreciação das circunstâncias judiciais, é novamente transcrito o trecho referente à análise do art. 59 do CP:

A **culpabilidade**, embora constitua um **elemento intrínseco** de todo e qualquer tipo penal, se apresenta exacerbada no caso concreto, considerando que o dolo- no caso, o eventual- foi intenso. Os dados fático-probatórios insertos nos autos evidenciam que se exigiria do acusado uma conduta completamente diversa daquela que exteriorizou, resultando, evidente, então, que o juízo de censura e reprovação extrapola os limites subjetivos do tipo penal em evidência, recomendando uma majoração da reprimenda da reprimenda. O denunciado **não tem antecedentes** criminais. Pelo que se apurou nos autos, a **conduta social** do réu é absolutamente **normal, inexistindo**, por outro lado, quaisquer indicativos de uma **personalidade** desviada. O **motivo** do crime foi absoluto desdém, o completo desprezo, o total descaso do acusado para com as mais elementares regras de trânsito, transformando seu veículo, que não deveria ser mais que um meio de transporte, em uma verdadeira arma letal. Quanto às **circunstâncias**, conforme os elementos de prova constantes dos autos, no momento do fato o acusado não bastasse o seu estado de embriaguez, conduzia o seu veículo em

velocidade excessiva para o local, desrespeitando um dos semáforos, que apresentava sinal vermelho, demonstrando, portanto, a necessidade de uma maior pena. Quanto às **consequências** do crime, não se pode deixar de reconhecer que a dor e o sofrimento pela perda de um ente querido já se encontram valorados na tipificação do crime de homicídio, todavia, não se pode também desconsiderar que o grau ou, no mínimo, o modo de afeto pelos nossos parentes não é exatamente o mesmo, sendo inegável que o desaparecimento de um descendente, ainda mais em tenra idade (como é o caso de Raiza, uma adolescente então com apenas dezessete anos, segundo se vê da certidão de fls. 488), costuma provocar pesar e aflição maiores do que os ordinariamente enfrentados. Não por outro motivo alguém já afirmou que o curso normal da história é quando os filhos enterram seus pais; a grande tragédia é quando ocorre o inverso, quando os pais precisam sepultar seus filhos. Por fim, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Tomando-se por parâmetro o termo médio da pena em abstrato prevista, e observando que apenas 07 (sete) das circunstâncias deverão ser levadas em consideração, das quais 04 (quatro) são desfavoráveis, não há qualquer desproporcionalidade ao ser estabelecida pena-base de 14 (quatorze) anos e 09 (nove) meses.

Ressalte-se que, ao invés de 08 (oito) circunstâncias judiciais são sopesadas apenas 07 (sete), posto que, como o comportamento da vítima não contribuiu para a ocorrência do delito, deverá ser tido por neutro, e, portanto, não influencia na pena-base:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO E QUADRILHA ARMADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DECISUM QUE REALIZOU PERCUCIENTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. TESES DA DEFESA EM CONFRONTO. REJEIÇÃO IMPLÍCITA DIRETA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS. VALORAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA FAVORECER O CONDENADO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 157 DO

CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel.

Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

2. Válida é a adoção dos fundamentos de partes do processo - motivação per relationem -, como mera medida de economia processual, na espécie tendo inclusive o acórdão a quo apenas acrescido às considerações próprias a motivação do parecer ministerial.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há nulidade no decisum que não analisa especificamente todas as teses aduzidas pelas partes, no caso de os fundamentos utilizados se revelarem suficientes para o deslinde da controvérsia.

4. A arguida ausência de provas para a condenação pelos delitos de roubo e quadrilha demandaria, inarredavelmente, a análise de todo o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

**5. O comportamento da vítima não pode ser utilizado em demérito do réu, na medida em que constitui circunstância neutra. Precedentes.**

6. De acordo com a Súmula n. 443 desta Corte, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

7. A superveniência da Lei n. 12.850/2013 trouxe menor acréscimo ao parágrafo único do art. 288 do Código Penal: A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Como lei nova mais benigna, deve incidir à espécie.

8. *Writ* não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena dos crimes de roubo e quadrilha, mantendo-se, no mais, as cominações do arresto hostilizado. (STJ. HC 182.572/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

Vê-se, pois, que nenhum dos argumentos delineados pelo recorrente deverá ser acolhido, permanecendo a sentença nos moldes em que proferida.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas e, no mérito, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
Juiz de direito convocado  
RELATOR